LEI N. 1.174, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

"Estima a Receita, Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1996, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

Art. 2º A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada, a preços de maio de 1995, em R$ 486.193.618,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, cento e noventa e três mil e seiscentos e dezoito reais) e a despesa total fixada em igual valor.

Art. 3º A Receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta Lei e apresenta o seguinte desdobramento:

	$ 1,00
1 - RECEITA DO TESOURO	
1.1 - RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	
Receita de Contribuições	7.568
Receita Patrimonial	
Receita Agropecuária	
Receita Industrial	3

Receita de Serviços	604.911
Transferências Correntes	
Outras Receitas	
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito	2
Alienação de Bens	91
Transferências de Capital	
Amortização de Empréstimos	1
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)	58.448.210
2.1 - Receitas Correntes	
2.2 - Receitas de Capital	
3 - TOTAL GERAL	

Art. 4º A Despesa Total no mesmo valor da Receita Total, é fixada da seguinte maneira:

I - no Orçamento Fiscal em R$ 483.513.273,00 (quatrocentos e oitenta e três milhões, quinhentos e treze mil e duzentos e setenta e três reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social em R$ 2.680.345,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil e trezentos e quarenta e cinco reais).

Art. 5º A Despesa fixada à conta dos recursos previstos, observará a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, e apresenta por Função e por Órgãos, os seguintes desdobramentos:

	R$ 1,00
1 - DESPESA POR FUNÇÃO	
Legislativa	20.527.108
Judiciária	35.206.614
Administração e Planejamento	111.359.850
Agricultura	11.893.131
Defesa Nacional e Segurança Pública	23.268.295
Desenvolvimento Regional	27.191.614
Educação e Cultura	92.802.880

Energia e Recursos Minerais	1.010.560
Habitação e Urbanismo	21.739.483
Indústria, Comércio e Serviços	5.299.875
Saúde e Saneamento	84.301.273
Comunicações	120.000
Assistência e Previdência	10.467.475
Transportes	32.758.278
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.247.182
TOTAL	486.193.618
	1
2 - DESPESA POR ÓRGÃO	
2.1 - RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
2.1.1 - PODER LEGISLATIVO	20.572.108
Assembléia Legislativa	17.105.923
Tribunal de Contas	
2.1.2 - PODER JUDICIÁRIO	17.105.923
Tribunal de Justiça	
2.1.3 - PODER EXECUTIVO	448.560.587
2.1.3.1 - Administração Direta	390.112.377
Gabinete do Governador	
Gabinete Civil	1.320.000
Gabinete Militar	120.000
Polícia Militar do Estado	20.378.031
Corpo de Bombeiros do Estado	3.672.496
Procuradoria Geral do Estado	3.793.180
Ministério Público	5.131.777
Assessoria de Comunicação Social	120.000
Gabinete do Vice-Governador	180.000
Secretaria de Estado de Planejamento	1.089.100
Secretaria de Estado de Administração	179.717.793
Secretaria de Fazenda	82.476.967
Secretaria de Estado de Desenv. Agrário	7.318.598
Secretaria de Estado de Educação e Cultura	13.524.520
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas	33.842.531

Energia e Recursos Minerais	1.010.560
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	1.026.890
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	1.304.752
Secretaria de Estado de Saúde	12.084.405
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnlogia e Meio Ambiente	3801232
Secretaria de Estado de Apoio aos Municípios	5.071.100
Secretaria de Estado de Ação Social	1.079.296
Reserva de Contingência	8.247.182
2.1.3.2 - Administração Indireta	58.448.210
COHAB	18.995.000
SANACRE	21.774.032
FDCD	21.000
CAGEACRE	369.000
EMATER	413.797
DERACRE	11.240.000
CODISACRE	76.000
FUNTAC	1.814.454
FUNBESA	114.927
FUNDHACRE	1.800.000
IMAC	1.830.000

Art. 6º A Despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em anexo a esta Lei é fixada em R$ 18.410.080,00 (Dezoito milhões, quatrocentos e dez mil e oitenta reais), com a seguinte distribuição:

	R$ 1,00
Gabinete do Governador	18.337.860
Secretaria de Estado de Planejamento	
Secretaria de Fazenda	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário	
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	10.100

Art. 7º As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

	R$ 1,00

	R$ 1,00
Recursos Próprios	
Recursos do Tesouro	1.710.080
Operações de Crédito	15.400.000
Recursos de Outras Fontes	
TOTAL	18.410.080

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de trinta por cento da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com o art. 161 da Constituição Estadual e os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

§ 1º Ocorrendo bloqueio orçamentário por aplicação ao prescrito no art. 12 deste Diploma Legal, o valor da despesa fixado para efeito do disposto no *caput* deste artigo, corresponderá ao valor inicial da Despesa Orçada, subtraído do montante bloqueado.

§ 2º Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

a) as despesas relativas a pagamento de pessoal, inclusive oriundas do art. 9º da Lei n. 4.070/62, e aquelas que utilizem a Reserva de Contingência;

b) as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais dos Governos Estadual e Federal;

c) as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo incluídas as decorrentes da Dívida Pública Estadual;

d) as despesas decorrentes de Operação de Crédito, Interna e Externa; e

e) o remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do Orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de vinte por cento do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias Sobre Prestação de Serviços, de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS

e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de julho de 1979.

Art. 10. Os valores constantes desta Lei, serão corrigidos na forma do art. 3º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 1.156, de 19 de julho de 1995.

Art. 11. Os Créditos Especiais e Extraordinário autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 1995, ao serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 1996.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a, durante o exercício financeiro de 1996, bloquear a execução Orçamentária com a finalidade de ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento dos ingressos da receita.

Art. 13. Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento, a competência de aprovar os Quadros de Destacamento da Despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública Estadual, atendendo ao disposto do art. 29 da Lei n. 1.156, de 19 de julho de 1995.

Art. 14. As alterações nos Orçamentos Próprios de Órgãos, fundos e autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere o art. 6º da Lei n. 1.156, de 19 de julho de 1995, quando realizados com recursos do Tesouro ou de outras fontes, como também as alterações no plano de aplicação dos fundos que integram esta Lei, serão aprovadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. As empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ficam proibidas de aplicar recursos a ela transferidos pelo Governo do Estado, para constituição e aumento de capital, em qualquer outra finalidade que não seja aquela, demonstrando para a Secretaria de Estado de Planejamento, através de relatórios bimestrais, a aplicação destas transferências.

Art. 16. O Poder Executivo, imediatamente, após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados aprovará quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica

autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Rio Branco, 22 de dezembro de 1995, 107º da República, 93º do Tratado de Petrópolis e 34º do Estado do Acre.

ORLEIR MESSIAS CAMELI
Governador do Estado do Acre

OBS: Referidos anexos encontram-se disponíveis na Subsecretaria de Atividades Legislativas.